



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.151-A, DE 2017 **(Do Sr. Francisco Floriano)**

Institui o Estatuto do Turista; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação, com Emenda (relator: DEP. CABUÇU BORGES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
TURISMO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta Lei institui o Estatuto do Turista, destinado a regular os direitos do turista, nacional e estrangeiro, durante o período de turismo adotando medidas que visam à proteção da vida, da liberdade, da igualdade, da segurança e da propriedade, sem distinção de origem, raça, sexo, cor, idade, língua ou religião, observada a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

I – Para fins desta Lei, turista é um visitante que se desloca voluntariamente por período de tempo igual ou superior a vinte e quatro horas para local diferente da sua residência e do seu trabalho, sem este ter por motivação, a obtenção de lucro.

II – por turismo, entende-se as atividades que as pessoas realizam durante suas viagens e permanência em lugares distintos dos que vivem, por um período de tempo inferior a um ano consecutivo, com fins de lazer, negócios e outros.

Art. 2º. É dever do Estado e da sociedade civil assegurar ao turista, nacional e estrangeiro, a efetivação de um atendimento satisfatório e hospitaleiro, em todas as suas dimensões.

Parágrafo único. A hospitalidade compreende o acolhimento e o trato afetuoso das pessoas, numa perspectiva de reforço do vínculo social.

Art. 3º. É dever de todos respeitar o turista em toda a sua dimensão contribuindo para coibir qualquer ato de discriminação em decorrência do aspecto físico, da cor, da raça, dos trajes, dos valores culturais, das idéias e das crenças

Art. 4º. Os turistas se beneficiam, em respeito ao direito internacional e legislações nacionais, da liberdade de circulação no interior do país visitado, tendo assegurado o acesso às zonas de trânsito e estada, bem como aos locais turísticos e culturais sem exageradas formalidades, nem discriminação de qualquer espécie.

Art. 5º. É assegurado aos turistas a faculdade de utilizar todos os meios de comunicação disponíveis, sendo beneficiados pelos mesmos direitos que os cidadãos do país visitado quanto à confidencialidade dos dados e informações pessoais que lhes respeitem, nomeadamente as armazenadas sob forma eletrônica.

Art. 6º. É direito dos turistas o pronto e fácil acesso aos serviços administrativos, judiciários e de saúde locais bem como ao livre contato com as autoridades consulares do seu país de origem, em conformidade com as convenções diplomáticas em vigor.

Art. 7º. Os procedimentos administrativos de passagem das fronteiras, impostos pelos Estados ou resultantes de acordos internacionais, como vistos, ou formalidades sanitárias e aduaneiras, devem ser simplificados e adaptados de modo a facilitar a liberdade de viajar e o acesso do maior número de pessoas ao turismo internacional.

Art. 8º. Caberá ao Ministério do Turismo e as entidades de turismo promover a divulgação de caráter instrutivo, orientador e educativo dos aspectos característicos do povo de cada região do nosso país visando facilitar o contato entre os visitantes e a população das comunidades visitadas, com o objetivo de entendimento mútuo.

TÍTULO II

Dos Objetivos

Art. 9º. Constituem os principais objetivos da presente lei:

- I – Contribuir para fomentar a atividade turística;
- II – Garantir repouso e lazer ao turista como fator de equilíbrio social;
- III - Intensificar a consciência nacional acerca do importante papel do turista no desenvolvimento econômico e social das regiões;
- IV – Zelar pelo contentamento do turista visando o seu retorno ao país;
- V - Assegurar os direitos dos turistas,
- VI – Contribuir para melhorar a qualidade dos serviços oferecidos pelos prestadores de turismo.

TÍTULO III

Dos Direitos do Turista

Art. 10. São direitos do turista nacional e estrangeiro:

- I – locomover-se com liberdade no âmbito do país, sem prejuízo de medidas tomadas a favor do interesse e da segurança nacional;
- II - ter garantida a segurança física e dos seus bens;
- III – ser tratado com urbanidade;
- IV – ser compreendido, elegendo o inglês e o espanhol as línguas universais para se comunicar em qualquer localidade do país onde o turismo é praticado;
- V – ter acesso aos serviços oferecidos pelos prestadores de turismo em condições adequadas e de higiene, observadas as recomendações da ANVISA e os padrões internacionais de higiene e qualidade;
- VI- o acesso aos prontos atendimentos de emergência 24hs no caso acidentes;

Art. 11. Nenhum turista será objeto de qualquer tipo de negligência, imprudência, opressão ou extorsão por parte de autoridade policial e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da legislação penal em vigor.

Art. 12. Será punido, nos termos da legislação penal, todo tratamento desumano, extorsivo, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor dispensado ao turista nacional ou estrangeiro.

Art. 13. Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação dos preceitos desta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

TÍTULO IV

Do Serviço de Proteção ao Turista - SPT

Art. 14. O Ministério do Turismo, em parceria com outros órgãos e entidades integrantes da administração pública implementará o “Serviço de Proteção ao Turista - SPT”, que ficará encarregado de:

I - registrar todas as reclamações de violência ou ameaça de direito praticadas contra o turista, bem como toda forma de violação de direitos que provocam danos e agravos a sua condição de vida e o impede de usufruir autonomia e bem estar.

II – notificar o agressor sobre a ocorrência e exigir explicações no prazo de 15 (quinze) dias, resguardada a ampla defesa;

III - elaborar um cadastro nacional, de consulta pública, com a relação daqueles que foram notificadas por mais de 3 (três) vezes, pelas razões contidas no inciso I;

IV – fornecer orientações direcionadas a efetivação dos direitos dos turistas;

TÍTULO V

Do Turista Nacional

Art. 15. O turista nacional é todo visitante de nacionalidade brasileira com uma permanência no local visitado no Brasil, pelo menos de 24 horas, mas não superior a um ano e cujos motivos de viagem podem ser agrupados em prazer, férias, desportos ou negócios, visita a parentes e amigos, missão, reunião, conferência, saúde, estudos, religião.

TÍTULO VI

Do Turista Estrangeiro

Art. 16. O turista estrangeiro é todo visitante de nacionalidade estrangeira com uma permanência no local visitado no Brasil, pelo menos de 24 horas, mas não superior a um ano e cujos motivos de viagem podem ser agrupados em prazer, férias, desportos ou negócios, visita a parentes e amigos, missão, reunião, conferência, saúde, estudos, religião.

Art. 17. Em tempo de paz, qualquer estrangeiro poderá, satisfeitas as condições da Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980, entrar e permanecer no Brasil e dele sair, resguardados os interesses nacionais.

Art. 18. Ao estrangeiro que pretenda entrar no território nacional poderá ser concedido visto de turista.

Parágrafo único. O visto é individual e sua concessão poderá se estender a dependentes legais, observado o disposto no art. 7º da Lei 6.815/80.

Art. 19. O visto de turista poderá ser concedido ao estrangeiro que venha ao Brasil em caráter recreativo ou de visita, assim considerado aquele que não tenha finalidade imigratória, nem intuito de exercício de atividade remunerada.

Parágrafo único. A exigência de que trata o caput, poderá ser dispensada nos termos previstos em lei.

Art. 20. O prazo de validade do visto de turista será de até cinco anos, fixado pelo Ministério das Relações Exteriores, e proporcionará múltiplas entradas no País, com estadas não excedentes à noventa dias, prorrogáveis por igual período, totalizando o máximo de cento e oitenta dias por ano.

Art. 21. Pela concessão de visto cobrar-se-ão emolumentos consulares, ressalvados:

I - os regulados por acordos que concedam gratuidade;

II - os vistos de cortesia, oficial ou diplomático;

III - os vistos de trânsito, temporário ou de turista, se concedidos a titulares de passaporte diplomático ou de serviço

Art. 22. A entrada no território nacional far-se-á somente pelos locais onde houver fiscalização dos órgãos competentes dos Ministérios da Saúde, da Justiça e da Fazenda.

Art. 23. O visto concedido pela autoridade consular configura mera expectativa de direito, podendo a entrada, a estada ou o registro do estrangeiro ser obstado ocorrendo qualquer dos casos do artigo 7º da Lei nº 6.815/80, ou a inconveniência de sua presença no território nacional, a critério do Ministério da Justiça.

Art. 24. É vedada a legalização da estada de clandestino e de irregular, e a transformação em permanente, dos vistos de trânsito, de turista, temporário (artigo 13, itens I a IV e VI da Lei nº 6.815/80) e de cortesia.

Art. 25. São documentos de viagem o passaporte para estrangeiro e o *laissez-passer*.

Art. 26. Serão adotadas as seguintes medidas para facilitar a locomoção do turista estrangeiro em território brasileiro:

I – Implementação, inicialmente nos locais reconhecidamente turísticos, de uma infra-estrutura com informações em idiomas diversos, de modo a proporcionar-lhes mais independência;

II – todos os órgãos públicos e privados que prestem serviços relacionados ao turismo conterão, obrigatoriamente, nomenclatura exposta em mais dois idiomas.

Art. 27. As relações de consumo envolvendo o turista nacional e estrangeiro reger-se-ão pelos dispositivos da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990.

TÍTULO VIII

Do Acesso à Justiça

Art. 28. O Poder Público poderá criar varas especializadas no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, com competência exclusiva para conciliar e julgar os conflitos envolvendo o turista, nacional ou estrangeiro, durante o período de turismo.

TÍTULO IX

Disposições Finais

Art. 29. A não-observância do disposto nesta Lei sujeitará as pessoas e os prestadores de serviços turísticos, observado o contraditório e a ampla defesa, às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - multa;

III - cancelamento da classificação;

IV - interdição de local, atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento; e

V - cancelamento do cadastro.

§ 1º. As penalidades previstas nos incisos II a V do caput deste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

§ 2º. A aplicação da penalidade de advertência não dispensa o infrator da obrigação de fazer ou deixar de fazer, interromper, cessar, reparar ou sustar de imediato o ato ou a omissão caracterizada como infração, sob pena de incidência de multa ou aplicação de penalidade mais grave.

§ 3º. A penalidade de multa será em montante não inferior ao valor do salário mínimo vigente a época e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§4º. Regulamento disporá sobre critérios para gradação dos valores das multas.

Art. 30. Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O turista é o personagem principal de toda uma estrutura organizada para a prática do turismo no mundo. Sem o turista não há turismo. É ele quem dá vida a toda a atividade turística. É o turista que movimenta bilhões por ano em todo o mundo contribuindo para o desenvolvimento econômico e social das nações.

Em 2015, mais de 6 milhões de estrangeiros visitaram o Brasil.

Apesar dos avanços, não há no Brasil uma Lei dispondo, especificamente, sobre o turista, enquanto pessoa física no exercício do direito subjetivo de todo cidadão ao lazer e ao descanso.

O objetivo dessa proposição é garantir ao turista um lugar de destaque no contexto da atividade turística; é assegurar a efetivação de direitos fundamentais da pessoa humana a todo turista em visita pelo país.

O “Estatuto do Turista” surge num momento oportuno, onde o governo federal anunciará em breve um Programa Nacional de Fomento ao Turismo em reconhecimento ao seu importante papel na geração de empregos no país.

O Brasil tem sido um dos destinos mais procurados e a tendência que se observa é de crescimento da entrada de turistas estrangeiros no país. De acordo com o Anuário Estatístico do Turismo, mais de 6 milhões de estrangeiros visitaram o Brasil em 2015.

Em 2016, os gastos dos turistas internacionais no Brasil cresceram se comparados com 2015. No acumulado do primeiro trimestre de 2016, a receita cambial do turismo chegou a US\$ 1,84 bilhão, resultado 12,7% superior ao apurado de janeiro a março do ano anterior. Em março, de acordo com informação divulgada pelo Ministério do Turismo, o turista internacional gastou US\$ 597 milhões nos destinos nacionais. Uma receita 8,82% superior aos US\$ 548 milhões registrados no mesmo mês do ano passado. (Fonte: Ministério do Turismo)

Os números evidenciam a tendência de crescimento do número de turistas estrangeiros que visitam o Brasil devendo aumentar significativamente nos próximos anos em decorrência dos programas governamentais de fomento ao turismo.

Lembrando que, o número de brasileiros que viajam dentro do país cresceu 18,5% nos últimos quatro anos. Hoje, cerca de 60 milhões de brasileiros viajam pelo País, mas há ainda 70 milhões prontos para entrar nesse mercado. (Fonte: Ministério do Turismo. <http://www.brasil.gov.br/turismo/2016/10/numero-de-brasileiros-com-intencao-de-viajar-cresceu-8>)

Sendo assim, precisamos nos preparar para bem receber o turista, para mostrarmos que, o país das belezas naturais, do futebol, do samba, do povo alegre e hospitaleiro, também é um país que reconhece e respeita os direitos dos seus visitantes.

O “Estatuto do Turista” demonstra o compromisso do Brasil com a efetivação dos direitos humanos, contribuindo para promover a valorização individual e social do turismo.

Muito além do inegável benefício econômico e social que o turismo proporciona ao país, o momento nos faz pensar em trabalhar para consolidar o Brasil como um dos destinos mais procurados pelos turistas do mundo todo.

Para tanto, espero merecer o apoio dos ilustres parlamentares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2017.

Deputado FRANCISCO FLORIANO (DEM/RJ)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

TÍTULO II
DA ADMISSÃO, ENTRADA E IMPEDIMENTO

CAPÍTULO I
DA ADMISSÃO

.....

Art. 7º Não se concederá visto ao estrangeiro:

I - menor de dezoito anos, desacompanhado do responsável legal ou sem a sua autorização expressa;

II - considerado nocivo à ordem pública ou aos interesses nacionais;

III - anteriormente expulso do País, salvo se a expulsão tiver sido revogada;

IV - condenado ou processado em outro país por crime doloso, passível de extradição segundo a lei brasileira; ou

V - que não satisfaça as condições de saúde estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 8º O visto de trânsito poderá ser concedido ao estrangeiro que, para atingir o país de destino, tenha de entrar em território nacional.

§ 1º O visto de trânsito é válido para uma estada de até dez dias improrrogáveis e uma só entrada.

§ 2º Não se exigirá visto de trânsito ao estrangeiro em viagem contínua, que só se interrompa para as escalas obrigatórias do meio de transporte utilizado.

Art. 9º O visto de turista poderá ser concedido ao estrangeiro que venha ao Brasil em caráter recreativo ou de visita, assim considerado aquele que não tenha finalidade imigratória, nem intuito de exercício de atividade remunerada.

§ 1º O visto de turista poderá, alternativamente, ser solicitado e emitido por meio eletrônico, conforme regulamento. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.968, de 6/5/2014\)*](#)

§ 2º As solicitações do visto de que trata o § 1º serão processadas pelo Sistema Consular Integrado do Ministério das Relações Exteriores, na forma disciplinada pelo Poder Executivo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.968, de 6/5/2014\)*](#)

§ 3º Para a obtenção de visto por meio eletrônico, o estrangeiro deverá:

I - preencher e enviar formulário eletrônico disponível no Portal Consular do Ministério das Relações Exteriores;

II - apresentar por meio eletrônico os documentos solicitados para comprovar o que tiver sido declarado no requerimento;

III - pagar os emolumentos e taxas cobrados para processamento do pedido de visto;

IV - seguir o rito procedimental previsto nas normas do Manual do Serviço Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.968, de 6/5/2014\)](#)

§ 4º A autoridade consular brasileira poderá solicitar a apresentação dos originais dos documentos para dirimir dúvidas, bem como solicitar documentos adicionais para a instrução do pedido. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.968, de 6/5/2014\)](#)

§ 5º O Ministério das Relações Exteriores poderá editar normas visando a:

I - simplificação de procedimentos, por reciprocidade ou por outros motivos que julgar pertinentes;

II - sem prejuízo da segurança do sistema e de outras cominações legais cabíveis, inclusão de regras para a obtenção de vistos fisicamente separados da caderneta de passaporte do requerente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.968, de 6/5/2014\)](#)

§ 6º O estrangeiro que fornecer informações falsas ou descumprir as regras previstas nos §§ 3º e 4º e nas normas legais pertinentes estará sujeito às penalidades previstas nos incisos I, III, IV, XIII, XV e XVI do art. 125 e no art. 126 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.968, de 6/5/2014\)](#)

Art. 9º-A. [\(VETADO na Lei nº 12.663, de 5/6/2012\)](#)

Art. 9º-B. [\(VETADO na Lei nº 12.663, de 5/6/2012\)](#)

Art. 10 Poderá ser estabelecida a dispensa recíproca do visto de turista e dos vistos temporários a que se referem os incisos II e III do *caput* do art. 13, observados prazos de estada definidos nesta Lei.

Parágrafo único. A dispensa de vistos a que se refere o *caput* deste artigo será concedida mediante acordo internacional, salvo, a juízo do Ministério das Relações Exteriores, aos nacionais de país que assegure a reciprocidade de tratamento aos nacionais brasileiros, situação em que a dispensa poderá ser concedida, enquanto durar essa reciprocidade, mediante comunicação diplomática, sem a necessidade de acordo internacional. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.968, de 6/5/2014\)](#)

Art. 11. A empresa transportadora deverá verificar, por ocasião do embarque, no exterior, a documentação exigida, sendo responsável, no caso de irregularidade apurada no momento da entrada, pela saída do estrangeiro, sem prejuízo do disposto no artigo 125, item VI.

Art. 12. O prazo de validade do visto de turista será de até cinco anos, fixado pelo Ministério das Relações Exteriores, dentro de critérios de reciprocidade, e proporcionará múltiplas entradas no País, com estadas não excedentes a noventa dias, prorrogáveis por igual período, totalizando o máximo de cento e oitenta dias por ano. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.076, de 10/7/1995\)](#)

Art. 13. O visto temporário poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda vir ao Brasil:

I - em viagem cultural ou em missão de estudos;

II - em viagem de negócios;

III - na condição de artista ou desportista;

IV - na condição de estudante;

V - na condição de cientista, pesquisador, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do governo brasileiro; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016\)](#)

VI - na condição de correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência noticiosa estrangeira; e

VII - na condição de ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa.

VIII - na condição de beneficiário de bolsa vinculada a projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação concedida por órgão ou agência de fomento. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016\)](#)

Art. 14. O prazo de estada no Brasil, nos casos dos itens II e III do artigo 13, será de até noventa dias; no caso do inciso VII, de até um ano e, nos demais, salvo o disposto no parágrafo único deste artigo, o correspondente à duração da missão, do contrato, ou da prestação de serviços, comprovada perante a autoridade consular, observado o disposto na legislação trabalhista.

Parágrafo único. No caso do item IV do artigo 13 o prazo será de até um ano, prorrogável, quando for o caso, mediante prova do aproveitamento escolar e da matrícula.

.....
.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....
.....

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.151, de 2017, de autoria do nobre Deputado FRANCISCO FLORIANO, ao propor a instituição do Estatuto do Turista, percebeu que “garantir ao turista um lugar de destaque no contexto da atividade turística; é assegurar a efetivação de direitos fundamentais da pessoa humana a todo turista em visita pelo País”.

Na sua justificação, o Autor destaca a importância do turista para o desenvolvimento econômico e social das nações e que, em 2015, mais de 6 milhões de estrangeiros visitaram o Brasil, onde não existe uma Lei dispondo, especificamente, sobre o turista, enquanto pessoa física no exercício do direito subjetivo de todo cidadão ao lazer e ao descanso.

O Autor prossegue, informando que Estatuto do Turista surge num momento oportuno porque o Governo federal anunciará, em breve, um Programa Nacional de Fomento ao Turismo. Em seguida, torna a ressaltar a importância do turismo, enumerando diversos dados.

Apresentada em 16 de março de 2017, a proposição, em trinta do mesmo mês, por despacho da Mesa Diretora, foi distribuída à apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito), da Comissão de Turismo (mérito) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), em regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Aberto o prazo de cinco sessões, a partir de 14 de julho de 2017, para a apresentação de emendas, este se encerrou em 09 de agosto de 2017 sem a apresentação de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno desta Casa (artigo 32, XV, a), cabe a esta Comissão Permanente a análise de matérias atinentes a relações comerciais, culturais e científicas com outros países.

O projeto de lei em pauta é formado por 30 (trinta) artigos divididos em 08 (oito) títulos assim identificados: TÍTULO I - Disposições Preliminares; TÍTULO II - Dos Objetivos; TÍTULO III - Dos Direitos do Turista; TÍTULO IV - Do Serviço de Proteção ao Turista – SPT; TÍTULO V - Do Turista Nacional; TÍTULO VI - Do Turista Estrangeiro; TÍTULO VIII - Do Acesso à Justiça; e TÍTULO IX - Disposições Finais; cabendo observar que os dois últimos títulos contêm erros, pois suas numerações deveriam ser VII e VIII respectivamente.

Feita essas considerações, há de se ratificar todas as considerações feitas pelo Autor da proposição, pois o nosso País, como tantos encantos, não só para os turistas estrangeiros que nos visitam, mas também para os brasileiros que resolvem conhecer as belezas deste Brasil, precisa, urgentemente, reforçar a estrutura de apoio ao turista em vários aspectos, inclusive no que diz respeito a sua segurança jurídica.

O artigo “*A Importância do Turismo na Sociedade e a Crise Econômica*”¹, do qual se apresenta os seguintes extratos, diz bem desse significado do turismo:

... o turismo nada mais é que um fenômeno social, econômico e cultural que envolve pessoas e o deslocamento destas de um lugar para o outro, seja ele nacional ou internacional.

Caracterizado como ramo das ciências sociais e não econômicas, é importante ressaltar que a razão para o surgimento do turismo se dá através da economia, pelo fato de interferir na balança comercial.

A definição mais utilizada e aceita nos dias de hoje é o da OMT – Organização Mundial do Turismo (1994): “O turismo compreende as

¹ VELOSO, Jéssica Siqueira. **A Importância do Turismo na Sociedade e a Crise Econômica**. Fonte: <<https://jessicavelsi.jusbrasil.com.br/artigos/343037775/a-importancia-do-turismo-na-sociedade-e-a-crise-economica>>; acesso em: 19 set. 2017.

atividades que realizam as pessoas durante suas viagens e estadas em lugares diferentes do seu entorno habitual, por um período consecutivo inferior a um ano, com finalidade de lazer, negócios ou outras". Referida definição citada, vem sendo utilizada com frequência por estudiosos do assunto, devido a necessidade de uma conceituação padrão que viabilize os estudos e discussões do tema, onde são consideradas as atividades desenvolvidas pelo indivíduo estando este em localidade distinta de sua moradia e entorno.

...Dentre os principais segmentos turísticos existentes atualmente, pode-se destacar: Turismo de Lazer, Turismo de Negócios, Turismo Cultural, Turismo Religioso, Turismo de Aventura, Turismo de Saúde, Turismo Esportivo, Turismo Rural, Turismo Acadêmico, Ecoturismo, Turismo da Melhor Idade, etc.

Em face do exposto, este Relator se manifesta, no **MÉRITO**, pela **APROVAÇÃO** do PL nº 7.151/2017, com a emenda modificativa anexa.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CABUÇU BORGES
Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/17 (Emenda do Relator)

Nos Títulos VIII - Do Acesso à Justiça, e IX - Disposições Finais, do Projeto de Lei nº 7.151, de 2017, substitua-se a numeração VIII e IX por VII e VIII, respectivamente, com esses Títulos passando a ser assim referidos:

Título VII - Do Acesso à Justiça, e

Título VIII - Disposições Finais.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CABUÇU BORGES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.151/17, com Emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Cabuçu Borges.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Pellegrino - Presidente em exercício; Luiz Lauro Filho - Vice-Presidente; Bruna Furlan, Cabuçu Borges, Claudio Cajado, Dimas Fabiano, Guilherme Coelho, Jô Moraes, Luiz Nishimori, Milton Monti, Pedro Fernandes, Rubens Bueno, Carlos Henrique Gaguim, Eduardo Cury, Janete Capiberibe, João Fernando Coutinho, José Rocha, Luiz Carlos Hauly, Miguel Haddad, Nelson Marquezelli, Subtenente Gonzaga, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto e Vanderlei Macris.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2017.

Deputado NELSON PELLEGRINO

Presidente em exercício

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL AO PROJETO DE LEI Nº 7.151, DE 2017

EMENDA MODIFICATIVA

Institui o Estatuto do Turista.

Nos Títulos VIII - Do Acesso à Justiça, e IX - Disposições Finais, do Projeto de Lei nº 7.151, de 2017, substitua-se a numeração VIII e IX por VII e VIII, respectivamente, com esses Títulos passando a ser assim referidos:

Título VII - Do Acesso à Justiça, e

Título VIII - Disposições Finais.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2017.

Deputado **NELSON PELLEGRINO**
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
